



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

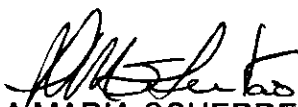
Processo nº. : 13706.000640/95-77
Recurso nº. : 122.963
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : JOÃO MACHADO FORTES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº. : 104-18.009

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovado que os recursos incorporados ao patrimônio do contribuinte tem origem no resgate de contrato de mútuo, improcede a presunção de rendimentos omitidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MACHADO FORTES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009
Recurso nº. : 122.963
Recorrente : JOÃO MACHADO FORTES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO MACHADO FORTES, inscrito no CPF sob n.º 007.159.567-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/ 04, com as seguintes acusações:

"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Omissão de rendimentos recebidos através de cheques administrativos nominativos a João Machado Fortes, nos valores de Cr\$.6.753.353,28 e Cr\$.1.379.560,80.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de 455.883,04 Ufir, demonstrada no quadro Análise da Variação Patrimonial em anexo, pois o contribuinte não declarou o saldo de 977.606,06 Ufir, em 31/12/92, relativo a aplicações no Open Market no Banco Nacional, conforme comprovantes."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

Infração 1

- "os cheques em questão, com valores de Cr\$.1.379.560,80 e de Cr\$.6.753.353,28, recebidos em setembro de 1993, nominativos ao interessado, tem por origem a quitação da dívida que sua filha tinha com ele (fls. 16/18), não tendo havido, pois, omissão de rendimentos;
- Sua filha recebeu esses cheques como parte do pagamento da venda de um apartamento de sua propriedade (fls. 19/21), aproveitando-se desta oportunidade para solicitar que os mesmos fossem nominativos a seu pai, pois os utilizou para quitar dívidas que tinha com ele;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

- Como esses cheques foram administrativos, um do Unibanco (fls. 111) e o outro do Banco Banorte (fls. 51), não procede o questionamento da autoridade fiscal (fls. 82) de que os mesmos não poderiam ser relativos a venda do imóvel de sua filha (a escritura de fls. 19/21 diz que o valor total foi "recebido integralmente neste ato em moeda corrente e legal do país"), eis que cheque administrativo é dinheiro;
- Com relação ao questionamento da autoridade fiscal (fls. 82) de que o cheque no valor de Cr\$.6.753.353,28, de emissão do Banorte, com n.º 084.392, "foi recebido pela venda de certificados de participação em Projetos de Reflorestamento, de propriedade da Centerwood Corporation, à José da Silva Marques, conforme Escritura de Compra e Venda de Valores Mobiliários de fls. 52 a 54", trata-se de ilação gratuita e a prova disso é o que consta no verso do cheque: "Valor referente a troca parcial pelo cheque n.º 738022 da conta corrente n.º 109-21/8 da Padrão S/A DTVM para o Sr. JOÃO MACHADO FORTES para depósito em conta". Assim, o cheque de n.º 084.392 foi emitido por uma terceira pessoa que possuía o cheque de n.º 738.022 de valor superior àquele;
- As declarações de rendimentos do ano-calendário de 1992 do interessado e da filha mostram que ambos informaram devidamente o crédito e o débito, respectivamente, de 227.430,96 Ufir em 31/12/1992 (fls. 60 – verso e fls. 103);
- Conclui-se, pois, que a autoridade fiscal, apesar de toda a documentação trazida aos autos demonstrar que os cheques em foco foram utilizados para a quitação da dívida da filha do interessado com ele, fez o lançamento com base unicamente na presunção de que esses cheques tivessem por origem rendimentos não declarados, sem que tivesse realizada as devidas investigações, com o que não estava autorizada a realizar tal tipo de lançamento, de acordo com o acórdão n.º 104-7.464/90, de 11/07/1991, do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Infração 2

- "esclareceu que, por erro ou lapso, de fato, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, não informou o saldo de 977.606,06 Ufir, em 31/12/1992, relativo a aplicação no Open Market do Banco Nacional, mas o fez, espontaneamente, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (fls. 114);
- com relação ao aumento patrimonial a descoberto no valor de 455.883,04 Ufir, conforme análise de evolução patrimonial de fls. 08/09, fez uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

série de correções nesta, demonstrando não ter havido nenhum aumento patrimonial a descoberto."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS. Depósitos bancários identificados, de origens não comprovadas, em conta corrente de titularidade do interessado, cujos valores não foram informados na declaração de rendimentos, evidenciam a percepção de rendas omitidas, que cabem ao interessado elidir. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

CARNÊ-LEÃO NÃO PAGO – Os rendimentos recebidos até 31/12/1996, não informados na declarações de rendas, correspondentes a imposto de renda devido pelo interessado sob a forma de carnê-leão não pago, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo (IN 46, de 13/05/1997).

RETROATIVIDADE BENÍGNA. REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. À lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da lei 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, II, e do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL. Com a edição dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 7.713/1988, a partir do ano-calendário de 1989 passou a ser apurado mensalmente o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis, por rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, por dívidas e ônus reais de origem comprovada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/06/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/06/2000. (lido na íntegra)

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Considerando que o apelo reúne os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido pelo Colegiado.

Resta em discussão, nesta fase, a acusação de “omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários identificados”, no valor de Cr\$.8.132.914,08, consubstanciado nos seguintes depósitos:

<u>DATA</u>	<u>BANCO</u>	<u>VALOR</u>
09.09.93	B.F.B. S/A	1.379.560,80
09.09.93	B.F.B. S/A	<u>6.753.353,28</u>
		<u>8.132.914,08</u>

Abstraindo a questão da legalidade do lançamento quanto às razões relativas a depósitos bancários, eis que a acusação é rendimento emitido pelo recebimento de cheques, vou conduzir o voto pelas provas constantes dos autos.

Sustenta o recorrente que os dois depósitos foram feitos por sua filha em pagamento ao contrato de mútuo de fls. 100/101, lavrado no 6.º Ofício de Notas da Comarca da Capital – Rio de Janeiro (RJ).

Diz, ainda, que tais recursos são originários da Venda de um Apartamento feito por sua filha, conforme escritura de fls. 97/99, lavrada em 09.09.93 na 8.º Ofício de Notas, na qual recebeu dois cheques administrativos datados de 09/09.93, nos valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

Cr\$.1.379.560,80 e Cr\$.6.753.353,28 (fls. 110/111), já em nome do recorrente, eis que serviriam para resgatar o contrato de mútuo.

Fez o recorrente, também, prova do depósito dos cheques em sua conta no Banco Francês e Brasileiro S/A. (fls. 165) no dia 09.09.93, exatamente o dia da escritura de fls. 97/99 e mesmo dia da emissão dos cheques (fls. 110/111).

Por seu lado, a autoridade julgadora fundamentou sua decisão de manter o lançamento em dois tópicos (fls. 139), que ora transcrevo:

"Neste processo, o interessado alegou que os cheques administrativos em foco foram recebidos por sua filha pela venda de um apartamento de sua propriedade (Escritura de Compra e Venda de fls. 19/21) tendo ela solicitado à compradora que os cheques fossem nominais ao interessado, pois os utilizaria para pagamento do empréstimo que obteve do pai em 25/02/1992 (Escritura de Mútuo em Dinheiro com Garantia Hipotecária de fls. 16/18).

A alegação não deve ser aceita, seja porque na Escritura de Compra e Venda consta que o pagamento foi efetuado em moeda corrente e legal do País, o que não se confunde com os cheques em questão, mesmo que administrativos, seja porque, com base na Escritura de Compra e Venda de Valores Mobiliários de 23/09/1993, de fls. 52/54, deduz-se, por óbvio, que a Canterwood Corporation determinou que o cheque de n.º 084392, do Banco Banorte S/A fosse nominal ao interessado, não sendo válido o argumento deste em sentido contrário, com base no que está escrito no verso do cheque. Explico: o cheque é de 09/09/1993 e a escritura de 23/09/1993, e nesta consta o número do cheque em foco, 084392, e não o de n.º 738022, que o interessado quer fazer crer como o de fato recebido em decorrência da transação constante desta escritura."

Quanto ao primeiro tópico, de que na escritura consta que o pagamento foi feito em moeda corrente, não é suficiente para descaracterizar as alegações do recorrente, militando em seu favor a preexistência do contrato de mútuo por escritura pública e a coincidência de datas entre as escritura de Compra e Venda (fls. 97/99), os cheques (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

110/111) e os depósitos (fls. 165), todos em 09/09/93, além de razoável constar na escritura o pagamento em moeda corrente frente a cheques administrativos emitidos por instituições bancárias.

O segundo tópico, "de que com base na escritura de Compra e Venda de Valores Mobiliários de 23/09/93, de fls. 52/54, deduz-se, por óbvio, que a Canterwood Corporation determinou que o cheque de n.º 084392, do Banco Banorte S/A fosse nominal ao interessado", é, ainda, mais insustentável diante das provas constantes do processo, vejamos:

- a) a escritura de fls. 52/54 onde, entre outros 45 cheques, consta o de n.º 084392, em nenhum momento vincula o recorrente.
- b) O cheque de n.º 084392 (fls. 110) datado de 09/09/93 esgotou-se com a transferência, via DOC, no mesmo dia 09/09/93, para sua conta corrente (fls. 165).
- c) Não é aceitável nem razoável deduzir que um cheque transformado em depósito no dia 09/09/93, tenha continuado a existir até o dia 23/09/93, data da escritura de fls. 52/54, beneficiando duas vezes o recorrente.
- d) Acrescente-se que o fisco, diante da prova de que o cheque n.º 084392 tenha sido realizado em 09.09/93, jamais poderia se contentar com a mera coincidência de numeração constante em documento que não envolve o contribuinte, e sim aprofundar a investigação, sob pena de aceitar passivamente a "ressurreição" de um cheque compensado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000640/95-77
Acórdão nº. : 104-18.009

Assim, com essas considerações e frente a robusta prova dos autos, voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal stroke at the end.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE